

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

57/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pelo Clube Desportivo e Recreativo de Porto
Covo contra o jornal “Sineense”**

Lisboa

2 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 57/DR-I/2009

Assunto: Recurso apresentado pelo Clube Desportivo e Recreativo de Porto Covo contra o jornal “Sineense”

I. Identificação das partes

Clube Desportivo e Recreativo de Porto Covo (doravante, “CDRPC”), na qualidade de Recorrente e jornal “Sineense”, editado pela Câmara Municipal de Sines, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 24 de Julho de 2009, um recurso apresentado pelo CDRPC contra o jornal “Sineense”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de Fevereiro/Março de 2009.

3.2 A notícia que motivou o exercício do direito de resposta consta da página 15 do jornal, secção de notícias do “Município” e é encimada pelo título “*Informação sobre novo jardim público e Pavilhão Multiusos de Porto Covo*”. Em termos gráficos, o artigo ocupa metade da página na vertical, sendo composto de duas colunas de texto.

3.3 Conforme se deduz do título que o encima, o artigo refere-se ao projecto de construção de um novo jardim público e pavilhão multiusos de Porto Covo, relatando o

diferendo que opõe a Câmara Municipal de Sines ao CDRPC, utilizador de antigas instalações desportivas localizadas no local previsto para o novo projecto.

3.4 De acordo com o texto noticioso sob análise, o CDRPC alega que as antigas instalações são sua propriedade e que só as abandonará quando o município construir instalações novas a passar para a propriedade do clube. A Câmara Municipal classifica esta posição como “inadmissível”, remetendo para o Despacho contido no edital n.º 13/2009, onde se *“explica detalhadamente os termos da posse dos terrenos e instalações pelo município e da sua utilização pelo clube”*.

3.5 Destaca-se, de seguida, informação constante do referido Despacho. Em concreto, é noticiada a existência de um protocolo, assinado em 2000, entre a Câmara Municipal e o clube, onde se clarificou a natureza precária dos poderes de utilização, ocupação e fruição da parcela de terreno em causa.

3.6 De seguida, são dados a conhecer projectos camarários de desenvolvimento de infra-estruturas desportivas de que todos os clubes beneficiarão. Alega a Câmara Municipal que não seria justo a apropriação exclusiva das futuras instalações por um só clube, nem se vislumbra como poderia aquele ter capacidade financeira para suportar as despesas de gestão e manutenção de tal equipamento desportivo.

3.7 O texto prossegue, anunciando que para o espaço actualmente ocupado pelo clube está prevista a construção de um jardim e equipamentos de lazer, encontrando-se a Câmara Municipal a desenvolver esforços para, inclusivamente, construir um campo de futebol provisório. Afirma-se, na sequência desta exposição, que: *“[é] indispensável vontade da direcção do clube para negociar com a Câmara Municipal de Sines em clima de boa fé e na base de um documento assinado pelas duas partes. Queremos estabelecer um compromisso escrito. Depois julgar-nos-ão se não o cumprirmos”*

3.8 O último parágrafo do texto refere-se a uma deliberação adoptada em 9 de Março de 2009, pela Assembleia Municipal de Sines, que visa suspender o despacho do Executivo sobre esta matéria. A este respeito, a Câmara Municipal considera que a Assembleia Municipal não tem legitimidade para deliberar sobre a matéria, acusando o seu Presidente de procurar induzir os deputados a votar deliberações que são lesivas para o interesse público.

3.9 Em face do teor deste texto, o Recorrente decidiu exercer direito de resposta, tendo enviado comunicação destinada a esse efeito para o Director do Jornal “Sineense” no dia 24 de Abril de 2009.

3.10 Não foi publicado o texto do Recorrente, nem este recebeu qualquer resposta por parte do Recorrido. Em consequência, o Recorrente apresentou junto da ERC recurso por denegação do direito de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente considera que a notícia em apreço contém afirmações que não respeitam a verdade dos factos e que, por essa razão e em sua opinião, afectam a sua reputação e bom-nome.

4.2 Mais alega que o seu texto foi enviado dentro dos prazos legais de exercício do direito de resposta, pelo que deveria ter sido publicado na edição de Abril/Junho de 2009, o que não veio a suceder. A edição onde deveria ter sido publicado o direito de resposta, segundo o Recorrente, só foi distribuída em Julho.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 6 de Agosto de 2009.

5.2 De acordo com a defesa apresentada, o Recorrido discorre sobre quatro ordens distintas de razões pelas quais o recurso deveria improceder, a saber:

- a. Extemporaneidade do recurso;
- b. Ilegitimidade do Recorrente
- c. Violação dos requisitos de exercício do direito de resposta; e

d. Exclusão dos boletins municipais do conceito de imprensa, não lhes sendo aplicáveis as disposições legais ao abrigo das quais o Recorrente pretende exercer direito de resposta.

5.3 Vejamos, por ora, em particular cada um dos argumentos explanados pelo Recorrido.

5.4 Quanto à extemporaneidade do Recurso, afirma o Recorrido que a publicitação da primeira edição do jornal municipal “Sineense”, publicada após a recepção do direito de resposta, ocorreu no dia 22 de Junho de 2009, pelo que o prazo para o exercício do direito de resposta expirou no dia 22 de Julho de 2009.

5.5 Já no que respeita aos pressupostos de exercício do direito de resposta, o Recorrido começa por salientar que o clube não refere em momento algum que os factos sejam falsos ou erróneos, nem que o texto em causa ofende, por alguma via, a sua reputação. Em segundo lugar, o Recorrido alega que o texto de resposta contém expressões de teor ofensivo, a título exemplificativo o Recorrido destaca as seguintes expressões:

« ... e decidiu ainda, face às ameaças de enfrentar violentas acções insinuadas pelo pessoal da CMS a quando da entrega do mesmo na sua sede»

«... diz o povo que é mais fácil apanhar um mentiroso do que um coxo»

5.6 Com respeito à primeira das expressões enunciadas, o Recorrido alega que o seu teor é “susceptível de colocar em causa a honra e consideração dos funcionários que realizaram a acção de fiscalização e que notificaram pessoalmente o Clube...”. No tocante à segunda afirmação, considera que, no contexto em que foi produzida, a mesma revela-se apta a “ofender a honra e consideração do Presidente da Câmara Municipal”. Acresce que, segundo o Recorrido, esta afirmação pode fazer incorrer o seu Autor em responsabilidade criminal.

- 5.7** No entender do Recorrido para que assista direito de resposta ao sujeito é necessário que aquele seja “*interp[el]ado de forma a que a sua reputação e boa fama tenham sido atingidas ou que factos erróneos ou inverídicos tenham sido propalados a seu respeito*”. Não se verificando estas condições, o Recorrente não é parte legítima.
- 5.8** Alega também a existência de alguns trechos que extravasam o âmbito do teor do texto publicitado no jornal. Segundo o Recorrido, as considerações efectuadas sob os itens “*Clima de boa fé*” e “*E por último*” não têm conexão com o escrito original.
- 5.9** No mais, refere o Recorrido que o Clube efectua uma transcrição integral de um artigo que integra a peça processual pertencente à oposição deduzida pela Câmara Municipal de Sines no âmbito da providência cautelar instaurada pelo Clube, comportamento que se afigura, segundo diz, inadmissível e violador dos deveres que impendem sobre as partes no âmbito de um processo judicial.
- 5.10** O Recorrente alega ainda que o Clube tem vindo a veicular através da opinião pública, com recurso aos meios de comunicação social, que a Câmara Municipal de Sines o pretende “despejar”, exigindo alternativas e arrogando-se a propriedade do terreno.
- 5.11** Em face dos argumentos acima expostos, o Recorrido conclui que o exercício do direito de resposta pelo Recorrente constitui “*uma verdadeira fraude, intolerável à luz do instituto*”.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação.

7.2 De acordo com o artigo 27º, n.º 1 da Lei de Imprensa “*No caso de o direito de resposta ou de rectificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável.*” Ora, as referências à Alta Autoridade para a Comunicação Social devem presentemente ser entendidas como respeitantes à ERC e, nos termos dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei 53/2005 de 8 de Novembro, os interessados dispõem de 30 dias a contar da recusa ou da expiração do prazo legal para a satisfação do seu direito para intentarem o correlativo recurso por violação do direito de resposta.

7.3 No caso, o Recorrido possui uma periodicidade bimensal. O escrito original foi publicado na edição de Fevereiro/Março de 2009, portanto, a publicação do texto de resposta (tempestivamente apresentado) deveria ter ocorrido na edição de seguinte, referente a Abril/Maio de 2009. Sucede que esta edição só foi distribuída em papel em 29 de Junho de 2009, não obstante estar disponível no sítio electrónico oficial do Município a partir de 22 de Junho de 2009.

7.4 Ora, conforme se deduz de uma apreciação cuidada da Queixa, este documento embora tenha sido registado pelos serviços da ERC no dia 28 de Junho de 2009 (conforme consta do carimbo), deu entrada por fax no dia 24 de Junho. Assim sendo, é esta a data a considerar para efeitos da análise da tempestividade do Recurso.

7.5 Ademais, não pode vir o Recorrido alegar que o prazo de exercício de direito de resposta se iniciou com a disponibilização da edição de Abril/Maio de 2009 em suporte electrónico, uma vez que não se impõe ao autor do texto de resposta que controle os conteúdos disponibilizados no sítio electrónico da Câmara para verificar do cumprimento do seu direito de resposta. O escrito original consta da versão em papel do

jornal de Fevereiro/Março, foi por esta via que o ora Recorrente tomou conhecimento do escrito original (conforme é perceptível da queixa, considerando os documentos em anexo), é portanto razoável que este aguarde pela distribuição em papel da edição seguinte para confirmar a publicação do seu texto. Em face do exposto, tendo a edição impressa sido distribuída apenas em 29 de Junho e o recurso entrado no dia 24 do mês seguinte, conclui-se pela sua tempestividade.

7.6 Conforme previsto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

7.7 Sendo que a apreciação do carácter lesivo das referências cabe, em primeira linha, aos sujeitos visados no texto. Conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de afirmar: “o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada” (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

7.8 Não se conhecendo nenhum óbice à legitimidade do Recorrente, sendo este visado no escrito original, o que lhe confere direito a apresentar a *sua verdade* sobre os factos noticiados; considerando, em acréscimo, que o Recurso foi apresentado de forma tempestiva, cumpre averiguar do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

7.9 Para este efeito, e como ponto prévio, atente-se no disposto no referido preceito legal, o qual dispõe que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter

expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”

7.10 O Recorrido, conforme exposto acima, alegou que o texto de resposta contém passagens que não têm relação útil e directa com o escrito original e expressões desproporcionadamente desprimorosas, susceptíveis de desencadear a responsabilidade criminal do seu Autor.

7.11 Cumpre apreciar se assim é, sendo que, em todo o caso, mesmo quando o Recorrido considere existirem motivos para a recusa do texto de resposta, tal não legitima a ausência de resposta ao Recorrente, o que consubstancia, por si, uma violação do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa

7.12 O Recorrido identifica, na sua resposta, os pontos que considera não revelarem conexão com o escrito original. Correspondem, pois, aos parágrafos encimados pelo título “*Clima de boa-fé*” e “*E por último*”.

7.13 Analisado o seu conteúdo, conclui-se que ambos os parágrafos assinalados respeitam o requisito de salvaguarda de uma relação útil e directa com o escrito original. Em especial quanto ao primeiro item referenciado, há duas notas fundamentais a reter da análise do seu conteúdo: a referência à necessidade de existir um “clima de boa fé” entre as partes é já constante do escrito original (que implicitamente deixa a ideia de que o clube não está a proporcionar essa ambiência, sendo difícil negociar com a direcção); as informações veiculadas neste ponto visam contextualizar a relação entre as partes e o comportamento que estas têm assumido quando à discussão da utilização/ocupação dos terrenos pelo clube, sendo, porquanto, instrumentais à demonstração do “clima” em que as partes têm dialogado com vista à resolução do problema.

7.14 Para melhor compreensão do requisito que acima analisamos atente-se no que na Directiva da ERC sobre direito de resposta (de 12 de Novembro de 2008) se disse sobre este aspecto, e que aqui se reproduz: “*o limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original*”.

7.15 A admissibilidade do texto de resposta em sentido amplo, o qual compreende também o direito de rectificação, depende ainda da inexistência de expressões que comportem um carácter demasiado desprimoroso. Em primeiro lugar, refira-se que não existe uma proibição absoluta de uso de expressões desprimorosas. A sua admissibilidade será antes aferida por via da observância de um princípio de proporcionalidade em relação ao teor das expressões contidas no texto original.

7.16 Posto isto, verifica-se que o texto original não contém expressões que sejam objectivamente desprimorosas para o Clube, além da já referida insinuação de que este último não está disponível para negociar, tendo assumido uma posição considerada “inadmissível” pela Câmara Municipal de Sines.

7.17 O Recorrido considerou que as expressões: “... e decidiu ainda, face às ameaças de enfrentar violentas acções insinuadas pelo pessoal da CMS a quando da entrega do mesmo na sua sede” e “... diz o povo que é mais fácil apanhar um mentiroso do que um coxo” demasiado desprimorosas, envolvendo, eventualmente, possível responsabilidade criminal para o seu autor. Ora, analisado o escrito original é forçoso concluir que têm fundamento as alegações do Recorrido. Os trechos do texto de resposta neste ponto reproduzidos revelam um teor de desprimor superior às referências do escrito original. Além do que, mediatamente, traduzem-se em ofensas pessoais, quer a funcionários da Câmara, quer ao seu Presidente, sendo certo que o texto original não contém referências similares, sublinhe-se.

7.18 Analisados os pressupostos e requisitos de exercício do direito de resposta, são devidas algumas linhas quanto à existência, ou não, de especificidades a considerar na análise decorrentes da natureza do jornal “Sineense”. Pretende-se, deste modo, dar resposta à alegação deste periódico em como a Lei de Imprensa não lhe seria aplicável.

7.19 É verdade que as finalidades prosseguidas e a natureza dos conteúdos que os boletins municipais produzem e divulgam, que aliam a função informativa à função persuasiva e promocional das actividades dos órgãos autárquicos e dos seus titulares, os distinguem, claramente, das publicações periódicas informativas e doutrinárias previstas na LI, tornando inapropriada a respectiva qualificação sob qualquer das duas categorias existentes. Todavia, nem todas as disposições da Lei de Imprensa são afastadas por via

dessa especificidade. Em particular, perante referências constantes de quaisquer conteúdos divulgados em publicações periódicas autárquicas é admitido o exercício dos direitos de resposta e de rectificação, nos termos dos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa. Neste sentido, dispõe também a Directiva sobre publicações periódicas autárquicas (Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de Setembro de 2008), para a qual se remete.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto Clube Desportivo e Recreativo de Porto Covo contra o jornal “Sineense”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta.
2. Verificar a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas, devendo o Recorrente, caso mantenha interesse na publicação do seu texto, expurgá-lo dos vícios apontados, em conformidade com os reparos apontados na presente Deliberação.
3. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após a remessa por este último de novo texto de resposta, reformulado de acordo com o previsto precedente.
4. Advertir que a publicação deve assumir o mesmo destaque e relevo que foi conferido ao escrito original, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa. Em particular, no que respeita à publicação, deve observar-se o cumprimento do artigo 26º do referido diploma legal.
5. Lembrar que o texto de resposta deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a

Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 2 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva